

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO N. 140/2025-PGE/CCMA

O **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 01.409.580/0001-38, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**, inscrita no CNPJ nº 02.529.964/0001-57, neste ato representada por seu Secretário de Estado, **RASÍVEL DOS REIS SANTOS JUNIOR**, com orientação jurídica do Procurador de Estado, **ANTÔNIO FLÁVIO DE OLIVEIRA**, OAB/GO nº 10.102, doravante denominado como **PRIMEIRO ACORDANTE**; **MAXLAB PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICOS E PESQUISAS LTDA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.724.729/0001-61, representada por sua sócia-administradora **NILSETH ROSA NERY DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF sob nº ***.789.321-**, devidamente assistida por sua procuradora constituída com poderes especiais, **FERNANDA DE ALCANTARA DI FRANCESCANTONIO**, OAB/GO nº 48.230, doravante denominada como **SEGUNDA ACORDANTE**; com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 144/2018; no artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil/2015; no artigo 38-A, da Lei Complementar estadual nº 58/2006; bem como no que consta nos autos SEI nº 202400010019598, resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de aquisição de insumos para o Laboratório Central de Saúde Pública Dr. Giovanni Cysneiro/LACEN/SES-GO, registrados na Ata de Registro de Preços nº 020/2024 “A” (56677868), em favor da empresa MAXLAB PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICOS E PESQUISAS LTDA-EPP. Conforme narrado no Despacho nº 14/2024/SES/SEMAT (65919371), de lavra da Seção de Material - LACEN, a empresa foi instada a cumprir a obrigação; todavia, entregou parcialmente os produtos solicitados.

1.2. Verifica-se, conforme e-mail anexado aos autos (80129226), que a procuradora constituída pela SEGUNDA ACORDANTE requereu à Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização da Secretaria de Estado da Saúde a remessa dos presentes autos a esta Câmara para tentativa de resolução consensual da controvérsia.

1.3. Por meio do Parecer Jurídico SES/PROCSET-05071 Nº 899/2025 (81951970), os autos foram encaminhados a esta Câmara para tentativa de resolução consensual da controvérsia, nos termos do art. 6º-A da Instrução Normativa nº 003/2021-CGE, que assim dispõe:

Art. 6º-A. Verificada a existência de elementos suficientes para instauração do PAF, a autoridade competente deverá verificar a possibilidade de se fazer a autocomposição do litígio com a interveniência da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos da Lei Complementar nº 144/2018. (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

§ 1º Os elementos suficientes para instauração do PAF de que trata o caput deste artigo consistem em informações e documentos que subsidiem um juízo preliminar quanto à concretização e/ou prática da irregularidade por parte do fornecedor, podendo-se citar, exemplificativamente: (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

I - descumprimento parcial ou total do contrato informado/atestado pelo gestor e/ou fiscal do contrato; (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

II - informação da comissão de licitação ou do pregoeiro, quanto à apresentação de documentação aparentemente inidônea; (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

III - evidências de ilícitos e/ou achados de inspeção constantes em boletins de inspeção; (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

IV - denúncias que contenham a descrição de fatos, acompanhadas de documentos que evidenciam a procedência da notícia; (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

V - pareceres técnicos e/ou vistorias realizadas por equipes técnicas; e (Acrescida pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

VI - requisição de órgãos de controle externo. (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

§ 2º Para encaminhamento à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem, os autos deverão estar instruídos, no que couber, com a documentação prevista no parágrafo anterior, bem como aquela indicada no art. 8º desta IN. (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

§ 3º Os PAFs já instaurados poderão ser encaminhados à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem para a tentativa de autocomposição, desde que antes do relatório final da comissão processante. (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

§ 4º Esgotadas as tentativas de autocomposição será instaurado o PAF, ou terá prosseguimento o já instaurado. (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

1.4. Por meio do Despacho nº 433/2025/SES/GECORSET (72948464), foi estipulada multa, correspondente a **R\$ 910,00 (novecentos e dez reais)**, calculada sobre o valor total dos produtos entregues com atraso.

1.5. Em 14/11/2025, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual acolhendo-se a submissão do requerimento de resolução consensual, conforme o Despacho nº 247/2025/PGE/CCMA (82133351).

1.6. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.7. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.8. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suplantam o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular.

1.9. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se a SEGUNDA ACORDANTE a pagar ao PRIMEIRO ACORDANTE o valor total de R\$ 910,00 (novecentos e dez reais), concernente à multa por descumprimento contratual, relativamente aos produtos entregues com atraso.

§1º Relativamente ao valor total de R\$ 910,00 (novecentos e dez reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor total da obrigação não cumprida, o pagamento será realizado pela SEGUNDA ACORDANTE em **3 parcelas**, correspondentes a **R\$ 303,34 (trezentos e três reais e trinta e quatro centavos) cada**, com o vencimento da primeira parcela em até 10 (dez) dias após a subscrição do presente ajuste.

§ 2º O pagamento será realizado via documento de arrecadação de receitas estaduais, devidamente emitido pela Secretaria de Estado da Saúde, e enviado para a SEGUNDA ACORDANTE pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual. Aquela, por sua vez, remeterá o comprovante de pagamento à CCMA, via e-mail ccma@pge.go.gov.br.

2.2. O não cumprimento do presente acordo pela SEGUNDA ACORDANTE ensejará o seu cancelamento e a adoção das medidas jurídicas cabíveis.

2.3. Realizado o pagamento em sua integralidade, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que está estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o PRIMEIRO e SEGUNDA ACORDANTES a reclamarem em qualquer instância administrava ou judicial.

3.3. Caberá à SEGUNDA ACORDANTE a responsabilidade por quaisquer eventuais ônus processuais, renunciando a acréscimos, ressarcimento de custas processuais e honorários de sucumbência.

3.4. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável, e seu descumprimento por alguma das partes implicará sua rescisão.

3.5. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, após o que o processo mediativo será encerrado, nos termos do art. 20, da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

3.6. Nos termos do [Despacho nº 1784/2023/GAB](#), **caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo.** As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 17 de dezembro de 2025.

Secretaria de Estado da Saúde
Rasível dos Reis Santos Júnior
Secretário de Estado
(Assinatura Eletrônica)

Secretaria de Estado da Saúde
Antônio Flávio de Oliveira
OAB/GO nº 10.102
Procurador-Chefe da Procuradoria Setorial
(Assinatura Eletrônica)

MAXLAB PRODUTOS PARA
DIAGNOSTICOS E PESQUISAS
LTD:04724729000161

Assinado de forma digital por MAXLAB
PRODUTOS PARA DIAGNOSTICOS E
PESQUISAS LTD:04724729000161
Dados: 2026.03.10 10:56:44 -03'00'

MAXLAB PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICOS E PESQUISAS LTDA-EPP

Nilseth Rosa Nery de Oliveira
Sócio-Administradora
CPF sob nº ***.789.321-**
Segunda Acordante



Documento assinado digitalmente

FERNANDA DE ALCANTARA DI FRANCESCANTO
Data: 10/03/2026 13:13:28-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

MAXLAB PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICOS E PESQUISAS LTDA-EPP

Fernanda de Alcântara Di Francescantônio
Advogada
OAB/GO nº 48.230
Segunda Acordante

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual
Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 17/12/2025, às 11:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA, Procurador (a) Chefe**, em 18/12/2025, às 15:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RASIVEL DOS REIS SANTOS JUNIOR, Secretário (a) de Estado**, em 22/12/2025, às 12:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **83513700** e o código CRC **C3D40A8C**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202400010019598



SEI 83513700